



PROCESSO N° TST-RR-1227-53.2012.5.09.0026

**A C Ó R D ã O**  
**2ª Turma**  
**GMRLP/cgn/jwa/11b**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO – CURSO DE FORMAÇÃO – CONFIGURAÇÃO.** Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO – CURSO DE FORMAÇÃO – CONFIGURAÇÃO.** Os reclamantes foram aprovados mediante concurso público, que os habilitou a participar do curso de capacitação, período esse que não configurou mais uma etapa do concurso, mas sim, a própria relação de emprego, o que equivale dizer que os autores foram integralmente aprovados no concurso. Com efeito, resta claro que o trabalhador participante de curso de formação obrigatório encontra-se inarredavelmente sujeito ao poder de direção da reclamada. Recurso de revista conhecido e provido.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-1227-53.2012.5.09.0026**, em que são Agravantes **GILSON JOSÉ DA SILVA E OUTROS** e Agravado **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**.

Agravam do r. despacho de págs. 711/715, seq. 1, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, sustentando, em suas razões de agravo de págs. 719/725, seq. 1, que o seu recurso merecia seguimento. Agravo processado nos autos principais. Contraminuta apresentada às págs. 742/747, seq. 1. Dispensado o parecer da d. Procuradoria-Geral, nos termos do artigo 83, §2º, II, do RITST.

Firmado por assinatura digital em 24/04/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-RR-1227-53.2012.5.09.0026**

É o relatório.

**V O T O**

Conheço do agravo de instrumento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Insurgem-se os agravantes, em suas razões recursais, contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sustentando que logrou demonstrar violação de preceito constitucional, de lei federal, bem como divergência jurisprudencial. Em suas razões de recurso de revista, alegaram que "a Petrobrás confessa, em defesa, que o curso de formação foi feito por interesse seu" (seq. 1, pág. 700). Aduziram que "a prestação de trabalho de fato iniciou-se no curso de formação, pois, após aprovados em concurso público para o cargo de nível médio de 'Operador', foram todos convocados para iniciar o trabalho junto ao réu, por meio de um documento intitulado impropriamente de 'contrato de complementação educacional', que, em verdade, mascarou a realidade da situação de emprego" (seq. 1, pág. 701). Sustentaram que "restou incontroverso que os autores, sob a orientação de um supervisor, realizavam atividades inerentes a de Operador" (seq. 1, pág. 701). Entenderam que os objetivos do curso de formação "não eram exatamente propedêuticos, mas sim de fazer uso da mão de obra dos recorrentes em prol da empresa" (seq.1, pág. 702). Defenderam que restaram preenchidos os requisitos previstos para a configuração do liame empregatício, no período em que frequentaram o curso de formação, antes da formalização do contrato de trabalho. Apontaram violação aos artigos 6º e 7º, XXII, da Constituição Federal, 2º, 3º, 4º, 9º e 157, I, II e III da Consolidação das Leis do Trabalho e 927, parágrafo único, do Código Civil. Transcreveram jurisprudência.

O Tribunal Regional, ao analisar o tema, assim consignou:

"Os reclamantes narram na inicial que foram contratados pela reclamada em 01/06/1993, com contrato vigente até os dias de hoje, todos exercendo a função de técnico de operação na unidade SIX em São Mateus do Sul (fls. 04).

Afirmam que antes do registro do contrato de trabalho em CTPS foram submetidos a 'curso de formação de operadores' e a 'contrato de bolsa de



**PROCESSO N° TST-RR-1227-53.2012.5.09.0026**

complementação educacional'. Postularam o reconhecimento judicial do vínculo de emprego desde o início do referido curso de formação em 31/08/1992, conforme as datas apontadas à fl. 04.

A reclamada contestou a ação, com base nos mesmos argumentos reproduzidos em recurso ordinário, enfatizando que cumpriu apenas o que estava previsto no edital de seleção que regulava os concursos públicos pelos quais os autores foram contratados pela reclamada.

O edital do processo seletivo n° 06/92 da reclamada (fls. 512) previa, em seu item 'B', as seguintes etapas para a seleção de seus novos contratados:

- a) Prova escrita de conhecimentos (Comunicação e Expressão), Matemática, Física, Química), conforme programa detalhado no item 'G';
- b) Avaliação Psicológica;
- c) Exames Médicos;
- d) Avaliação Sócio-funcional;
- e) Curso de Formação'.

Prosseguindo, o edital mencionado previa em seu item 'C' a realização do curso de formação, nos seguintes termos (fls. 513):

**'C. CURSO DE FORMAÇÃO**

1. Os candidatos aprovados nas etapas anteriores do Processo Seletivo, serão submetidos a um Curso de Formação, de caráter eliminatório, com regulamentação específica e relativo às funções a serem desempenhadas, o qual terá as seguintes características:

- duração aproximada de seis meses, com uma primeira turma com início provável para a segunda quinzena de agosto/92, compondo-se de: Primeira fase (teórica), com duração de 3 meses; Segunda fase (prática), monitorizada e supervisionada, com duração de 3 meses;
- Período diurno, na PETROBRAS-SIX, em São Mateus do Sul/PR;
- Bolsa de Complementação Educacional, mensal, correspondente à 70% do salário-básico do cargo de OPERADOR DE PROCESSAMENTO E DE UTILIDADES, no valor aproximado de Cr\$ 813.480,00 (Oitocentos e treze mil, quatrocentos e oitenta cruzeiros) - (JUNHO/92), sem vínculo empregatício e sem nenhuma outra vantagem;
- Seguro contra acidentes pessoais;
- As despesas de transporte, alimentação, hospedagem, etc. ocorrerão por conta exclusiva do candidato.'

Observa-se, de plano, o caráter obrigatório e eliminatório do curso de formação para possibilitar a efetiva contratação do candidato. Assim, os autores, quando ainda candidatos, tinham ciência acerca das exigências do edital, inclusive no que tange à importância do curso de formação durante o processo seletivo.

Também foi informado, com suficiente transparência, aos autores, que o Curso de Formação contaria com o pagamento de 'bolsa de complementação educacional', e que tal período de preparação teria como característica a ausência de vínculo empregatício.

Neste mesmo diapasão, a 'cláusula III' do 'contrato de bolsa de complementação educacional' previa, em seu parágrafo único, que 'Fica



**PROCESSO N° TST-RR-1227-53.2012.5.09.0026**

entendido que o BOLSISTA NÃO TEM, qualquer vínculo empregatício com a Petrobrás, por força deste contrato' (v.g. documento de fls. 20).

Assim, considera-se que a reclamada implementou um procedimento legítimo de seleção de candidatos composto por mais de uma fase, sendo que a última etapa consistia na avaliação do candidato no aspecto prático, a fim de ser verificar a aptidão definitiva para o desempenho das atividades pertinentes ao cargo a ser eventualmente assumido.

A reclamada, por meio da objetividade e transparência de seu edital de seleção, demonstrou aos seus candidatos, conforme itens 'D' e 'E' de seu edital (fls. 513), que o próprio bolsista poderia deixar de ser efetivado ao final do período de formação, a depender da quantidade de vagas e do desempenho do candidato, o que demonstra o caráter avaliativo e formativo do período de formação, sem que se cogite da relação empregatícia no caso concreto.

Assim sendo, em respeito ao previsto no art. 37, II, da CF/88, entendo que a reclamada atuou vinculada aos termos de seu edital de seleção, sem que se cogite de ofensa aos arts. 2º e 3º, da CLT, visto que inexistente vínculo empregatício no caso concreto, antes das datas anotadas nas CTPS.

Não se cogita de que o pagamento de bolsa complementação educacional configure onerosidade em termos empregatícios, sendo mera ajuda de custo destinada não a um empregado, mas sim, a um candidato, assim como não se cogita de subordinação clássica, objetiva ou estrutural, pois o que se verifica no caso concreto não é a inserção da mão-de-obra dos autores diretamente na finalidade econômica da reclamada, mas sim, verifica-se efetivo período de testes que faziam parte de um processo de seleção pública.

Assim sendo, devem prevalecer, como datas de início efetivo do contratos de trabalho, as datas anotadas em CTPS para todos os reclamantes, por se tratar esta última de prova documental que, por excelência, comprova a existência e a duração do contrato de trabalho entre as partes (art. 29, da CLT), em conformidade com aquilo que foi informado à fl. 04 da exordial.

Diante do exposto, reformo para afastar a declaração de vínculo empregatício dos autores com a ré em período anterior ao anotado em CTPS e, de consequência, excluir da condenação o recolhimento de FGTS relacionado ao tempo anterior ao período anotado em CTPS. (fls. 686/691) ” (seq. 1, págs. 687/691).

O cerne da controvérsia gira em torno da configuração do vínculo de emprego dos reclamantes com o PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS no período em que participaram de curso de formação de “Operadores”.

Do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional no acórdão recorrido, constata-se que o Edital do processo seletivo dispunha, em seu item “C. 1”, que “os candidatos aprovados nas etapas anteriores do Processo Seletivo, serão submetidos a um Curso de Formação, de caráter eliminatório, com regulamentação específica e relativa às funções a serem desempenhadas, o qual terá as seguintes características:



**PROCESSO Nº TST-RR-1227-53.2012.5.09.0026**

duração aproximada de seis meses, (...), compondo-se de: Primeira fase (teórica), com duração de três meses; Segunda fase (prática), monitorizada e supervisionada, com duração de 3 meses; Período diurno, na PETROBRAS-SIX, em São Mateus do Sul/PR; Bolsa de Complementação Educacional, mensal, correspondente à 70% do salário-básico do cargo de OPERADOR DE PROCESSAMENTO E DE UTILIDADES, no valor aproximado de Cr\$ 813.480,00 (Oitocentos e treze mil, quatrocentos e oitenta cruzeiros) - (JUNHO/92), sem vínculo empregatício e sem nenhuma outra vantagem". O Tribunal Regional registrou que "observa-se, de plano, o caráter obrigatório e eliminatório do curso de formação para possibilitar a efetiva contratação do candidato. Assim, os autores, quando ainda candidatos, tinham ciência acerca das exigências do edital, inclusive no que tange à importância do curso de formação durante o processo seletivo". Assinalou, ainda, que "também foi informado, com suficiente transparência, aos autores, que o Curso de Formação contaria com o pagamento de 'bolsa de complementação educacional', e que tal período de preparação teria como característica a ausência de vínculo empregatício". E concluiu o Colegiado que "não se cogita de que o pagamento de bolsa complementação educacional configure onerosidade em termos empregatícios, sendo mera ajuda de custo destinada não a um empregado, mas sim, a um candidato, assim como não se cogita de subordinação clássica, objetiva ou estrutural, pois o que se verifica no caso concreto não é a inserção da mão de obra dos autores diretamente na finalidade econômica da reclamada, mas sim, verifica-se efetivo período de testes que faziam parte de um processo de seleção pública".

Todavia, entendo que os elementos constantes do acórdão permitem concluir por solução diversa daquela adotada pelo Tribunal Regional em sua decisão.

Nitidamente, o objetivo do curso de formação a que se submeteram os autores era capacitar seus participantes para o trabalho a ser desenvolvido na PETROBRAS, o que demonstra que o contrato de "bolsa de complementação educacional", na forma em que pactuado, era verdadeiro contrato de emprego firmado entre as partes.



**PROCESSO N° TST-RR-1227-53.2012.5.09.0026**

Assim, há de se reconhecer que o período do curso de formação em que participaram os reclamantes, como requisito para seu ingresso ao cargo de Operador, configura relação de emprego.

Nesse sentido, recentes decisões desta Corte, em que figura como parte a própria reclamada (PETROBRAS):

“DA RETIFICAÇÃO DA DATA DE INGRESSO E DA MULTA COMINATÓRIA. CURSO DE FORMAÇÃO. APROVAÇÃO. EFETIVA ADMISSÃO. Não obstante as condições de ingresso estabelecidas no edital do concurso para cargo de -Operador I- afastarem a integração do período relativo ao Curso de Formação no contrato de trabalho, não há como não reconhecer a caracterização do vínculo empregatício nesse período, uma vez que o Curso não estava voltado para simples formação educacional ordinária, mas detinha finalidade específica de qualificação para o exercício do contrato de trabalho e beneficiar diretamente a reclamada, o que torna evidente que o Curso desvirtuava o contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-213000-10.2004.5.01.0481, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 14/08/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: 16/08/2013)

“RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA REMANESCENTE. CONCURSO. CURSO DE FORMAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Hipótese em que se debate a existência de vínculo de emprego no período que, segundo o edital do certame, não teria tal natureza por destinar-se à formação do candidato. Embora as partes estejam vinculadas ao edital do certame, esse princípio, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, não tem o condão de descaracterizar o vínculo empregatício efetivamente estabelecido, em especial porque o Direito do Trabalho está regido pelo princípio da primazia da realidade, e a realidade constatada pela instância ordinária foi de existência efetiva de trabalho, no período de formação, ante a existência dos elementos de vínculo de emprego. A vinculação das partes ao edital não possibilita que seja alterada a natureza jurídica de parte da relação laboral, sob pena de não se dar eficácia ao primado constitucional da valorização do trabalho, previsto nos arts. 1º, IV, 170 e 193 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. (...) Recurso de revista não conhecido.” (RR - 127100-25.2007.5.05.0002, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 07/11/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: 23/11/2012)

Da 2ª Turma desta Corte, o AIRR e RR-546-15.2010.5.24.0001, dec. unânime, da lavra do Ministro José Roberto Freire Pimenta, publicada no DJU de 23/09/2011, e de minha lavra, o RR-48400-46.2007.5.10.0018, decisão publicada no DJU de 09/12/2011 e o AIRR 139100-58.2009.5.01.0015, decisão publicada no DJU de 06/09/2013.

Ademais, note-se que, conforme noticiado pelo Tribunal Regional, os reclamantes foram aprovados mediante concurso



**PROCESSO N° TST-RR-1227-53.2012.5.09.0026**

público, que os habilitou a participar do curso de capacitação, período esse que não configurou mais uma etapa do concurso, mas sim, a própria relação de emprego, o que equivale dizer que os autores foram integralmente aprovados no concurso. Com efeito, resta claro que o trabalhador participante de curso de formação obrigatório encontra-se inarredavelmente sujeito ao poder de direção da reclamada.

Assim, razoável a tese dos reclamantes de violação aos artigos 2º, 3º e 9º da Consolidação das Leis do Trabalho. Recomendável, pois, o processamento do recurso de revista, para exame das matérias veiculadas em suas razões.

Do exposto, conheço do agravo de instrumento para dar-lhe provimento e, em consequência, determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1227-53.2012.5.09.0026**, em que são Recorrentes **GILSON JOSÉ DA SILVA E OUTROS** e é Recorrida **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**.

Os reclamantes interpõem recurso de revista, pelas razões de págs. 700/708 do seq. 1. Postula a reforma do julgado em relação ao tema vínculo de emprego - curso de formação - configuração, por violação aos artigos 6º e 7º, XXII, da Constituição Federal, 2º, 3º, 4º, 9º e 157, I, II e III da Consolidação das Leis do Trabalho e 927, parágrafo único, do Código Civil, e divergência jurisprudencial. Foram apresentadas contrarrazões às págs. 729/741 do seq. 1. Dispensado o parecer da d. Procuradoria-Geral, nos termos do artigo 83, §2º, II, do RITST.

**VOTO**



**PROCESSO N° TST-RR-1227-53.2012.5.09.0026**

Recurso tempestivo (acórdão em recurso ordinário publicado em 13/09/2013, conforme certidão de pág. 698 do seq. 1, e recurso de revista protocolizado à pág. 295, em 17/09/2013), regular a representação processual (procuração à pág. 11 do seq. 1) e dispensado o preparo, cabível e adequado, o que autoriza a apreciação dos seus pressupostos específicos de admissibilidade.

**VÍNCULO DE EMPREGO - CURSO DE FORMAÇÃO - CONFIGURAÇÃO CONHECIMENTO**

Em suas razões de recurso de revista, os reclamantes alegam que "a Petrobrás confessa, em defesa, que o curso de formação foi feito por interesse seu" (seq. 1, pág. 700). Aduzem que "a prestação de trabalho de fato iniciou-se no curso de formação, pois, após aprovados em concurso público para o cargo de nível médio de 'Operador', foram todos convocados para iniciar o trabalho junto ao réu, por meio de um documento intitulado impropriamente de 'contrato de complementação educacional', que, em verdade, mascarou a realidade da situação de emprego" (seq. 1, pág. 701). Sustentam que "restou incontroverso que os autores, sob a orientação de um supervisor, realizavam atividades inerentes a de Operador" (seq. 1, pág. 701). Entendem que os objetivos do curso de formação "não eram exatamente propedêuticos, mas sim de fazer uso da mão de obra dos recorrentes em prol da empresa" (seq.1, pág. 702). Defendem que restaram preenchidos os requisitos previstos para a configuração do liame empregatício, no período em que frequentaram o curso de formação, antes da formalização do contrato de trabalho. Apontam violação aos artigos 6° e 7°, XXII, da Constituição Federal, 2°, 3°, 4°, 9° e 157, I, II e III da Consolidação das Leis do Trabalho e 927, parágrafo único, do Código Civil. Transcrevem jurisprudência.

O Tribunal Regional, ao analisar o tema, assim consignou:

"Os reclamantes narram na inicial que foram contratados pela reclamada em 01/06/1993, com contrato vigente até os dias de hoje, todos exercendo a função de técnico de operação na unidade SIX em São Mateus do Sul (fls. 04).

Afirmam que antes do registro do contrato de trabalho em CTPS foram submetidos a 'curso de formação de operadores' e a 'contrato de bolsa de complementação educacional'. Postularam o reconhecimento judicial do



**PROCESSO N° TST-RR-1227-53.2012.5.09.0026**

vínculo de emprego desde o início do referido curso de formação em 31/08/1992, conforme as datas apontadas à fl. 04.

A reclamada contestou a ação, com base nos mesmos argumentos reproduzidos em recurso ordinário, enfatizando que cumpriu apenas o que estava previsto no edital de seleção que regulava os concursos públicos pelos quais os autores foram contratados pela reclamada.

O edital do processo seletivo n° 06/92 da reclamada (fls. 512) previa, em seu item 'B', as seguintes etapas para a seleção de seus novos contratados:

- 'a) Prova escrita de conhecimentos (Comunicação e Expressão), Matemática, Física, Química), conforme programa detalhado no item 'G';
- b) Avaliação Psicológica;
- c) Exames Médicos;
- d) Avaliação Sócio-funcional;
- e) Curso de Formação'.

Prosseguindo, o edital mencionado previa em seu item "C" a realização do curso de formação, nos seguintes termos (fls. 513):

**'C. CURSO DE FORMAÇÃO**

1. Os candidatos aprovados nas etapas anteriores do Processo Seletivo, serão submetidos a um Curso de Formação, de caráter eliminatório, com regulamentação específica e relativo às funções a serem desempenhadas, o qual terá as seguintes características:

- duração aproximada de seis meses, com uma primeira turma com início provável para a segunda quinzena de agosto/92, compondo-se de: Primeira fase (teórica), com duração de 3 meses; Segunda fase (prática), monitorizada e supervisionada, com duração de 3 meses;
- Período diurno, na PETROBRAS-SIX, em São Mateus do Sul/PR;
- Bolsa de Complementação Educacional, mensal, correspondente à 70% do salário-básico do cargo de OPERADOR DE PROCESSAMENTO E DE UTILIDADES, no valor aproximado de Cr\$ 813.480,00 (Oitocentos e treze mil, quatrocentos e oitenta cruzeiros) - (JUNHO/92), sem vínculo empregatício e sem nenhuma outra vantagem;
- Seguro contra acidentes pessoais;
- As despesas de transporte, alimentação, hospedagem, etc. ocorrerão por conta exclusiva do candidato.'

Observa-se, de plano, o caráter obrigatório e eliminatório do curso de formação para possibilitar a efetiva contratação do candidato. Assim, os autores, quando ainda candidatos, tinham ciência acerca das exigências do edital, inclusive no que tange à importância do curso de formação durante o processo seletivo.

Também foi informado, com suficiente transparência, aos autores, que o Curso de Formação contaria com o pagamento de 'bolsa de complementação educacional', e que tal período de preparação teria como característica a ausência de vínculo empregatício.

Neste mesmo diapasão, a 'cláusula III' do 'contrato de bolsa de complementação educacional' previa, em seu parágrafo único, que 'Fica



**PROCESSO N° TST-RR-1227-53.2012.5.09.0026**

entendido que o BOLSISTA NÃO TEM, qualquer vínculo empregatício com a Petrobrás, por força deste contrato' (v.g. documento de fls. 20).

Assim, considera-se que a reclamada implementou um procedimento legítimo de seleção de candidatos composto por mais de uma fase, sendo que a última etapa consistia na avaliação do candidato no aspecto prático, a fim de ser verificar a aptidão definitiva para o desempenho das atividades pertinentes ao cargo a ser eventualmente assumido.

A reclamada, por meio da objetividade e transparência de seu edital de seleção, demonstrou aos seus candidatos, conforme itens 'D' e 'E' de seu edital (fls. 513), que o próprio bolsista poderia deixar de ser efetivado ao final do período de formação, a depender da quantidade de vagas e do desempenho do candidato, o que demonstra o caráter avaliativo e formativo do período de formação, sem que se cogite da relação empregatícia no caso concreto.

Assim sendo, em respeito ao previsto no art. 37, II, da CF/88, entendo que a reclamada atuou vinculada aos termos de seu edital de seleção, sem que se cogite de ofensa aos arts. 2º e 3º, da CLT, visto que inexistente vínculo empregatício no caso concreto, antes das datas anotadas nas CTPS.

Não se cogita de que o pagamento de bolsa complementação educacional configure onerosidade em termos empregatícios, sendo mera ajuda de custo destinada não a um empregado, mas sim, a um candidato, assim como não se cogita de subordinação clássica, objetiva ou estrutural, pois o que se verifica no caso concreto não é a inserção da mão-de-obra dos autores diretamente na finalidade econômica da reclamada, mas sim, verifica-se efetivo período de testes que faziam parte de um processo de seleção pública.

Assim sendo, devem prevalecer, como datas de início efetivo do contratos de trabalho, as datas anotadas em CTPS para todos os reclamantes, por se tratar esta última de prova documental que, por excelência, comprova a existência e a duração do contrato de trabalho entre as partes (art. 29, da CLT), em conformidade com aquilo que foi informado à fl. 04 da exordial.

Diante do exposto, reformo para afastar a declaração de vínculo empregatício dos autores com a ré em período anterior ao anotado em CTPS e, de consequência, excluir da condenação o recolhimento de FGTS relacionado ao tempo anterior ao período anotado em CTPS. (fls. 686/691)" (seq. 1, págs. 687/691).

O cerne da controvérsia gira em torno da configuração do vínculo de emprego dos reclamantes com a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS no período em que participaram de curso de formação de "Operadores".

Do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional no acórdão recorrido, constata-se que o Edital do processo seletivo dispunha, em seu item "C. 1", que "os candidatos aprovados nas etapas anteriores do Processo Seletivo, serão submetidos a um Curso de Formação, de caráter eliminatório, com regulamentação específica e relativo às funções a serem desempenhadas, o qual terá as seguintes características:



**PROCESSO Nº TST-RR-1227-53.2012.5.09.0026**

duração aproximada de seis meses, (...), compondo-se de: Primeira fase (teórica), com duração de 3 meses; Segunda fase (prática), monitorizada e supervisionada, com duração de 3 meses; Período diurno, na PETROBRAS-SIX, em São Mateus do Sul/PR; Bolsa de Complementação Educacional, mensal, correspondente à 70% do salário-básico do cargo de OPERADOR DE PROCESSAMENTO E DE UTILIDADES, no valor aproximado de Cr\$ 813.480,00 (Oitocentos e treze mil, quatrocentos e oitenta cruzeiros) - (JUNHO/92), sem vínculo empregatício e sem nenhuma outra vantagem". O Tribunal Regional registrou que "observa-se, de plano, o caráter obrigatório e eliminatório do curso de formação para possibilitar a efetiva contratação do candidato. Assim, os autores, quando ainda candidatos, tinham ciência acerca das exigências do edital, inclusive no que tange à importância do curso de formação durante o processo seletivo". Assinalou, ainda, que "também foi informado, com suficiente transparência, aos autores, que o Curso de Formação contaria com o pagamento de 'bolsa de complementação educacional', e que tal período de preparação teria como característica a ausência de vínculo empregatício". E concluiu o Colegiado que "não se cogita de que o pagamento de bolsa complementação educacional configure onerosidade em termos empregatícios, sendo mera ajuda de custo destinada não a um empregado, mas sim, a um candidato, assim como não se cogita de subordinação clássica, objetiva ou estrutural, pois o que se verifica no caso concreto não é a inserção da mão de obra dos autores diretamente na finalidade econômica da reclamada, mas sim, verifica-se efetivo período de testes que faziam parte de um processo de seleção pública".

Todavia, entendo que os elementos constantes do acórdão permitem concluir por solução diversa daquela adotada pelo Tribunal Regional em sua decisão.

Nitidamente, o objetivo do curso de formação a que se submeteram os autores era capacitar seus participantes para o trabalho a ser desenvolvido na PETROBRAS, o que demonstra que o contrato de "bolsa de complementação educacional", na forma em que pactuado, era verdadeiro contrato de emprego firmado entre as partes.



**PROCESSO Nº TST-RR-1227-53.2012.5.09.0026**

Ademais, se o curso de formação se dava em razão do trabalho, de cunho obrigatório, monitorizado e supervisionado, e, ainda, com o recebimento de "bolsa", consideram-se presentes a subordinação, não eventualidade, pessoalidade e onerosidade (bolsa), próprias da relação de emprego. Assim, tal desvirtuamento parece contrariar o artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, há de se reconhecer que o período do curso de formação em que participaram os reclamantes, como requisito para seu ingresso ao cargo de Operador, configura relação de emprego.

Nesse sentido, recentes decisões desta Corte, em que figura como parte a própria reclamada (PETROBRAS):

**"DA RETIFICAÇÃO DA DATA DE INGRESSO E DA MULTA COMINATÓRIA. CURSO DE FORMAÇÃO. APROVAÇÃO. EFETIVA ADMISSÃO.** Não obstante as condições de ingresso estabelecidas no edital do concurso para cargo de -Operador I- afastarem a integração do período relativo ao Curso de Formação no contrato de trabalho, não há como não reconhecer a caracterização do vínculo empregatício nesse período, uma vez que o Curso não estava voltado para simples formação educacional ordinária, mas detinha finalidade específica de qualificação para o exercício do contrato de trabalho e beneficiar diretamente a reclamada, o que torna evidente que o Curso desvirtuava o contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-213000-10.2004.5.01.0481, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 14/08/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: 16/08/2013)

**"RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA REMANESCENTE. CONCURSO. CURSO DE FORMAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Hipótese em que se debate a existência de vínculo de emprego no período que, segundo o edital do certame, não teria tal natureza por destinar-se à formação do candidato. Embora as partes estejam vinculadas ao edital do certame, esse princípio, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, não tem o condão de descaracterizar o vínculo empregatício efetivamente estabelecido, em especial porque o Direito do Trabalho está regido pelo princípio da primazia da realidade, e a realidade constatada pela instância ordinária foi de existência efetiva de trabalho, no período de formação, ante a existência dos elementos de vínculo de emprego. A vinculação das partes ao edital não possibilita que seja alterada a natureza jurídica de parte da relação laboral, sob pena de não se dar eficácia ao primado constitucional da valorização do trabalho, previsto nos arts. 1º, IV, 170 e 193 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. (...) Recurso de revista não conhecido." (RR - 127100-25.2007.5.05.0002, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 07/11/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: 23/11/2012)

Da 2ª Turma desta Corte, o AIRR e



**PROCESSO N° TST-RR-1227-53.2012.5.09.0026**

Roberto Freire Pimenta, publicada no DJU de 23/09/2011, e de minha lavra, o RR-48400-46.2007.5.10.0018, decisão publicada no DJU de 09/12/2011 e o AIRR 139100-58.2009.5.01.0015, decisão publicada no DJU de 06/09/2013.

Ademais, note-se que, conforme noticiado pelo Tribunal Regional, os reclamantes foram aprovados mediante concurso público, que os habilitou a participar do curso de capacitação, período esse que não configurou mais uma etapa do concurso, mas sim, a própria relação de emprego, o que equivale dizer que os autores foram integralmente aprovados no concurso. Com efeito, resta claro que o trabalhador participante de curso de formação obrigatório encontra-se inarredavelmente sujeito ao poder de direção da reclamada.

Ante o exposto, conheço do recurso de revista por violação aos artigos 2º, 3º e 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

**MÉRITO**

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação aos artigos 2º, 3º e 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou a existência de vínculo de emprego dos reclamantes com a reclamada desde o início do curso de formação; determinou as anotações quanto à data de admissão; condenou a reclamada a depositar na conta vinculada de cada um dos reclamantes o FGTS referente ao período não anotado em CTPS e, preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, condenou a reclamada a pagar honorários de advogado ao sindicato assistente, em quantia equivalente a 15% do valor da condenação. E ainda, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região para apreciação do recurso ordinário dos reclamantes quanto ao tema adicional por tempo de serviço. Custas em reversão.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de



**PROCESSO N° TST-RR-1227-53.2012.5.09.0026**

instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação ao tema vínculo de emprego - curso de formação - configuração, por violação aos artigos 2º, 3º e 9º da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou a existência de vínculo de emprego dos reclamantes com a reclamada desde o início do curso de formação; determinou as anotações quanto à data de admissão; condenou a reclamada a depositar na conta vinculada de cada um dos reclamantes o FGTS referente ao período não anotado em CTPS e, preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, condenou a reclamada a pagar honorários de advogado ao sindicato assistente, em quantia equivalente a 15% do valor da condenação. E ainda, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região para apreciação do recurso ordinário dos reclamantes quanto ao tema adicional por tempo de serviço. Custas em reversão.

Brasília, 23 de abril de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**Ministro Relator**